SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965194 - DF (2021/0312303-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	EMBRAER S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
		WILLER COSTA NETO - MG161250
		PRICILA RODRIGUES GOMES - DF056284
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, muito embora a prestação de seguro-garantia seja suficiente para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de Embargos à Execução, não se apresenta como meio apto a suspender a exigibilidade de crédito tributário, por ausência de previsão no art. 151 do CTN. Precedentes.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34858350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:57:11
Código de Controle do Documento: fbae9f22-87f8-4683-95fb-a14171451dad

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.194 - DF (2021/0312303-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EMBRAER S.A., em 02/02/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/11/2021, que deu provimento ao Recurso Especial, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Corte quanto à aplicação do art. 151 do CTN.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

(i) "o direito da Agravante de oferecer caução antecipada aos créditos tributários discutidos na origem tem respaldo no entendimento fixado pela C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça ('STJ') quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.123.669" (fl. 259e);

(ii) "este E. STJ firmou entendimento no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação para reconhecimento do direito do contribuinte de ofertar bem em garantia de crédito tributário ainda não executado (de forma antecipada)" (fl. 261e).

Por fim, requer seja provido o Agravo interno para ser reconhecido que, "diante da oferta de garantia para os débitos discutidos na ação de origem, referidos valores não podem (i) impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Agravante; tampouco (ii) justificar a inscrição do nome da Agravante no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto da dívida" (fl. 262e).

A parte agravada apresentou impugnação, às fls. 267/270e, pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34725790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:31
Código de Controle do Documento: F0AB0007-C318-408D-92FF-E44D0FB376F6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.194 - DF (2021/0312303-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	EMBRAER S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 WILLER COSTA NETO - MG161250 PRICILA RODRIGUES GOMES - DF056284
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, muito embora a prestação de seguro-garantia seja suficiente para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de Embargos à Execução, não se apresenta como meio apto a suspender a exigibilidade de crédito tributário, por ausência de previsão no art. 151 do CTN. Precedentes.

III. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34725790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:31
Código de Controle do Documento: F0AB0007-C318-408D-92FF-E44D0FB376F6

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No seu Recurso Especial, manejado com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte ora recorrida apontou a existência de dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 489, II e § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015, 111, 141, 151 e 206 do CTN, e 1º e 9º da Lei 6.830/80. Sustentou, no que ora importa, que "doutrina e jurisprudência concordam, sem maiores divergências, que as causas de suspensão do crédito tributário estão taxativamente dispostas no art. 151 do CTN, que deve ser interpretado literalmente. Dessa feita, ante a inexistência de previsão do art. 151 do CTN, o seguro-garantia ou a fiança bancária não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal" (fl. 252e).

É pacífico nesta Corte o entendimento de que, muito embora a prestação de seguro-garantia seja suficiente para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de Embargos à Execução, não se apresenta como meio apto a suspender a exigibilidade de crédito tributário, por ausência de previsão no art. 151 do CTN.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
> 1. **Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.** Precedentes.
> 2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA34725790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:31
Código de Controle do Documento: F0AB0007-C318-408D-92FF-E44D0FB376F6

> CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em Agravo em Recurso Especial.
> 2. **É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário**. Precedentes. Neste sentido, não restou demonstrado no caso versado o requisito do 'fumus boni iuris'.
> 3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.525.342/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2020).

Desse modo, merece ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34725790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:02:31
Código de Controle do Documento: F0AB0007-C318-408D-92FF-E44D0FB376F6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.965.194 / DF

Número Registro: 2021/0312303-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079886020184010000 1019556-92.2017.4.01.3400 10195569220174013400

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	EMBRAER S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
		WILLER COSTA NETO - MG161250
		PRICILA RODRIGUES GOMES - DF056284

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMBRAER S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
		WILLER COSTA NETO - MG161250
		PRICILA RODRIGUES GOMES - DF056284
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34834208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:47:19
Código de Controle do Documento: 8c101445-cef3-48cb-83b1-80e605ae9cf1

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34834208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:47:19
Código de Controle do Documento: 8c101445-cef3-48cb-83b1-80e605ae9cf1